



PARECER Nº 207, DE 2021 - PLEN/SF

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 709, de 2021, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que *transforma cargos de Juiz de Direito em Juiz de Direito de Turma Recursal no Quadro Permanente da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; e altera o art. 2º da Lei nº 13.049, de 2 de dezembro de 2014.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 709, de 2021, de iniciativa do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), transforma 3 (três) cargos de Juiz de Direito em cargos de Juiz de Direito de Turma Recursal no Quadro Permanente da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Em consequência, altera o art. 2º da Lei nº 13.049, de 2 de dezembro de 2014, para prever que as três Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal, com sede em Brasília, são formadas, cada uma, por 4 (quatro) Juizes de Direito de Turmas Recursais, e não mais por (três) Juizes de Direito de Turmas Recursais e por 1 (um) Juiz de Direito Suplente.

O autor do Projeto registra que a transformação de cargos sem aumento de despesa alinha-se com o princípio da economicidade e com a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, que trata do teto de gastos, o que dispensa a manifestação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre a matéria, conforme previsto no art. 109, inciso V, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021, a Lei 14.116, de 31 de dezembro de 2020.

Acrescenta que a proposição é imprescindível em virtude da necessidade de alteração da denominação e das atribuições do cargo de que se busca a transformação. Sustenta a necessidade de reforço de um juiz para cada uma das três turmas recursais existentes, em razão da grande quantidade





de processos distribuídos por membro, do crescimento populacional do DF, do aumento do número de atribuições, uma vez que passaram a apreciar litígios que envolvam as companhias de água, esgoto e energia e do fato de que a turma sempre se reúne com quórum mínimo de três membros, de forma que a eventual suspeição ou impedimento de um membro acarreta o adiamento de julgamentos em curso ou a convocação de outro magistrado, desfalcando as varas de origem.

Por fim, ressalta a relevância do sistema recursal dos juizados especiais, que reduz o tempo, o custo e o acúmulo de demandas na esfera ordinária, além de dispensar, por vezes, a figura do advogado.

Aprovado na Câmara dos Deputados, o projeto vem ao exame desta Casa.

II – ANÁLISE

Compete ao Plenário opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição em pauta, bem como sobre o mérito.

A Constituição Federal estabelece, no seu art. 48, X, que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre a transformação de cargos e funções públicas. Ademais, o art. 96, II, *b*, da Carta Magna reserva privativamente aos tribunais a iniciativa de proposições com o objetivo de criar e extinguir cargos dos juízos que lhe forem vinculados e, por decorrência lógica, também para transformar tais cargos.

Em face dos dispositivos constitucionais referidos, nosso entendimento é de que o PL está em acordo com a Constituição Federal. No mesmo sentido, não vislumbramos óbice que impeça no tocante à juridicidade.

Quanto à técnica legislativa, o Projeto atende os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, e não há violação aos dispositivos regimentais desta Casa.





Com relação ao mérito, conforme os argumentos elencados na justificção, trata-se de relevante iniciativa voltada a assegurar o funcionamento adequado e eficiente da prestação jurisdicional no Distrito Federal, sem qualquer aumento de despesa.

III – VOTO

Ante o exposto, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 709, de 2021, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relatora

